



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000297690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2372910-78.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado PEDRITA PISOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo Interno Cível nº 2372910-78.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Sasazaki Indústria e Comércio LTDA

Agravado: Pedrita Pisos e Pedras Decorativas Ltda

Interessado: Rc4 Administração Judicial Ltda

Origem: Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs/Vara Regional de Compet. Empresarial e de Conflitos Relac. à Arbitr. da 2ª, 5ª E 8ª Reg. Adm. Judic.

Juiz de 1ª instância: Paulo Roberto Zaidan Maluf

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.024

Agravo interno – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à recuperanda, em sede de agravo de instrumento, e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção – Inconformismo – O deferimento da recuperação judicial, por si só, não importa no deferimento automático da benesse processual, tampouco no reconhecimento de presunção do estado de hipossuficiência - Imprescindível a demonstração de que o pagamento das custas processuais impedirá a recuperanda de suportar as despesas operacionais básicas, em em prejuízo ao próprio exercício da atividade empresarial - Concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas processuais que se mostra incompatível com o processo de recuperação judicial – Se a recuperanda não pode arcar sequer com as despesas processuais, à evidência, não reúne condições de honrar os compromissos oriundos do plano de recuperação - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 41/44, integrada pela decisão de fls. 50/55, a qual negou os benefícios da justiça gratuita à recuperanda, ora agravante, e

determinou o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco), dias sob pena de deserção.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, que: **a)** embora o processo de recuperação judicial, analisado isoladamente, não possua o efeito automático de conceder a gratuidade da justiça à agravante, os documentos nele apresentados evidenciam – sem dúvidas – a grave crise enfrentada pelas recuperandas nos últimos anos; **b)** O último RMA apresentado, referente ao mês de agosto de 2024, reflete a dificuldade econômico-financeira da agravante ora narrada, que no ano de 2024 registrou uma queda de 83% (oitenta e três por cento) no seu faturamento, em comparação ao mesmo período de 2023 (fls. 5756, dos autos da recuperação judicial); **c)** diante da queda do faturamento, o resultado operacional – que representa o lucro da empresa com as suas operações, desconsiderando juros e impostos – apurou prejuízo de R\$ 7.565.000,00 (sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais).

Pugna pelo provimento do recurso, concedendo à agravante o direito à Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo.

Sem necessidade de intimação da parte contrária.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente, registro que, em que pese os embargos de declaração opostos pela recuperanda a fls. 50/55 tenham sido julgados por este Colegiado, o presente agravo interno foi interposto em

face da r. decisão monocrática de fls. 41/44, motivo pelo qual,
CONHEÇO DO RECURSO.

O inconformismo não prospera.

Não se nega que a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e no artigo 98 do CPC, objetivam garantir o acesso à justiça àqueles que efetivamente não possuem patrimônio e condições financeiras para arcar com as taxas judiciárias.

De se registrar, ainda, que a presunção de que trata o art. 99, §3º, do CPC não é absoluta e pode o juiz, diante de elementos que infirmem a alegada hipossuficiência, negar o benefício da gratuidade judiciária, até porque as custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, neste caso, são de pagamento obrigatório.

Cumprе ressaltar, ainda, que o deferimento da recuperação judicial, por si só, não importa no deferimento automático da benesse processual, tampouco no reconhecimento de presunção do estado de hipossuficiência.

Imprescindível, efetivamente, a demonstração de que o pagamento das custas processuais impedirá a recuperanda de suportar as despesas operacionais básicas, em em prejuízo ao próprio exercício da atividade empresarial.

No caso em tela, em que pese os demonstrativos financeiros da recuperanda apontarem estado de crise econômica, eles não são hábeis a comprovar sua real situação patrimonial e financeira, não se prestando, pois, a atestar a alegada hipossuficiência. Até porque,

se a empresa não estivesse passando por dificuldades financeiras, não estaria em processo de recuperação judicial. Ademais, se não há condições de arcar com as despesas processuais, presume-se que está em estado de insolvência.

Neste sentido, esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial possui entendimento firmado no sentido de não ser possível a concessão da justiça gratuita ou o diferimento quanto ao recolhimento das custas processuais, em vista da incompatibilidade com o rito recuperacional.

Isso porque, se a parte não pode arcar com tais despesas, à evidência, não reúne condições de honrar os compromissos oriundos do plano de recuperação.

Enfim, não há motivo plausível para que sejam concedidos à agravante os benefícios da gratuidade processual, ficando mantida a decisão monocrática, tal como lançada.

Em consequência, determino, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC, **no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias**, o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator